

MULHERES: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA REVISTA ÍNTIMA

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa¹

SANTANA, Isael José²

Resumo: Observamos constantemente a violação dos direitos fundamentais aos familiares dos presos, não só pelo Estado, mas também pela sociedade ao os julgarem também como “bandidos”. Como a maior parte dos visitantes nas prisões nacionais é de mulheres, este projeto de pesquisa tem como intuito estudar a questão da mulher que com a reclusão de seus entes “queridos” acabam submetendo-se a tratamentos vexatórios, que seriam desnecessários, caso o governo investisse em tecnologia nas penitenciárias do país ao utilizar os scanners corporais. Assim, este projeto se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, ao realizar visitas no Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar), onde a equipe de execução entrevista de maneira informal as mulheres que farão as visitas e esclarecem determinadas dúvidas, referentes à área jurídica.

Palavras-chave: Mulheres; princípio da intranscendência da pena; revista íntima; scanner corporal.

Abstract: Constantly observe the violation of fundamental rights to family members of prisoners, not only by the State but also by society as the judge also as "bandits." Like most visitors to the national prisons are women, this research project has the intention to study the question of the woman with the imprisonment of their lovers "dears" just undergoing treatments vexatious, that would be unnecessary if the government invest in technology in the prisons of the country to use body scanners. Thus, this project is developed from literature review and case study, to make visits in Estabelecimento Penal de Paranaíba (EPPar), where the execution team in an informal interview women who make the visits and clarify certain doubts concerning the the legal field.

Keywords: Women; principle of personhood; revisits intimate; body scanner.

1 Graduanda do curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba). Bolsista de Iniciação Científica pela CNPq. E-mail: anacarolinamcp@hotmail.com

2 Professor efetivo e coordenador do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS - Unidade de Paranaíba). Doutorando pela PUC/SP. E-mail: leasjjs@hotmail.com.

Introdução

Constantemente, ao nos referirmos ao sistema penitenciário brasileiro, enfocamos nosso estudo sobre a temática da superpopulação, do estado desumano e degradante em que os apenados vivem, que o sistema não ressocializa ninguém, entre inúmeras outras mazelas. Entretanto, raras vezes refletimos sobre os familiares – em especial às mulheres - destes reeducandos, como é o cotidiano daquelas, quais são os preconceitos a que são submetidas e, principalmente, quais são os direitos afrontados por serem “mulheres de bandido”.

Diante disto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLV preleciona que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, uma vez que a pena tem caráter pessoal e intransferível, ou seja, ninguém pode cumprir determinada sanção penal para outrem, visto que ela tem como escopo não só de retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, como também de ressocializar, consoante Celso Delmanto (2002).

Contudo observamos que esta tem sido cumprida conjuntamente pelas mulheres que vão periodicamente às penitenciárias e, conseqüentemente, são submetidas à revista íntima, ou seja, o desnudamento, o agachamento e, não raras vezes, a manipulação de genitais, a fim de barrar a entrada de drogas, armas e celulares dentro dos estabelecimentos penais.

Observa-se, pois, pela história da mulher que desde os primórdios da civilização até o presente momento esta conquistou inúmeros direitos e vem adquirindo ao longo dos anos muitos outros, como exemplo, o reconhecimento enquanto pessoa e não mais como mero objeto pertencente ao sexo masculino.

Todavia, quando se trata da questão penitenciária, todos esses direitos conquistados são violados pelo próprio Estado, que os garantiu, em nome da suposta segurança daquele ao impor a revista íntima, denominada também de revista vexatória pelo modo como se dá.

Breve comentário sobre a história da mulher

Sabe-se que a pessoa humana, em sentido genérico, é um ente social e gregário, ou seja, necessita de outro para a própria subsistência e desta união formaram-se as primeiras células sociais, conforme uma linha de pensamento que adotamos, o hobbessiano (HOBBS, 1988), onde a agregação se dá por interesse na manutenção da vida. Entretanto, Aristóteles (2002, p.10) ressalva que, “[...] a principal sociedade natural, que é a família, formou-se, portanto, da dupla reunião do homem e da mulher”. Contudo, esta aliança se deu de forma pacífica e não por meio da submissão, consoante Semy Glanz (2005).

Isto ocorreu porque nos primórdios da civilização, isto é, no período pré-

histórico, onde a subsistência era feita por meio de coleta de frutos e caça de animais de pequeno porte, não havia a necessidade da força física para tais fins e, consequentemente, homens e mulheres viviam harmoniosamente. Exemplo disto era que estas sociedades, ditas primitivas, eram matricêntricas, ou seja, a mulher era o centro social devido à fertilidade e por isto eram elevadas à categoria de divindades, tal como observamos em algumas estatuetas femininas e em pinturas rupestres, segundo Danuza Ferreira de Galiza (2008).

Neste meio tempo, com o advento da escassez de recursos vegetais e de caças, iniciou-se a perseguição de animais de grande porte, o que instaurou a superioridade masculina dentro do clã, pois era ele quem tinha de lutar para conseguir alimento. Mesmo com o papel mais notório, o homem não deixou de ter a mulher como sagrada, por ser a responsável pela reprodução da espécie, conforme Rose Marie Muraro (s.d.).

Assim, com a mencionada escassez de comida natural, houve a necessidade de se tornarem sedentários, ou melhor, deixaram de ser nômades, fixando-se na terra, para que pudessem plantar seus próprios alimentos e, deste fato, surgiram as primeiras cidades, dando início ao período que denominamos de Idade Antiga.

Nesta época, entre as inúmeras sociedades existentes, duas se destacaram e recebem a denominação de civilizações clássicas: a grega e a romana. Na primeira, a mulher não era considerada cidadã grega, uma vez que era vista não só como um objeto pertencente aos homens da família, como também não possuía nenhuma função social, além de reprodutora, consoante Olavo Leonel Ferreira (2007).

Já na sociedade romana, ainda que sob a influência e proteção do pater familias, a maioria das meninas recebia instruções para se tornarem excelentes donas de casa, embora houvesse algumas mulheres que exerciam importantes profissões, possuíam algum comércio ou ainda participavam da herança paterna, ou seja, a mulher romana gozava de maior “liberdade”. Isso se dá, primordialmente, ao expansionismo romano, momento que propiciava maior ausência dos homens de seus lares e, consequentemente, a elevação no papel social da mulher, segundo Cristina L. Duarte (2007).

Com a oficialização, no século IV, do Cristianismo como religião na Europa, inicia-se o período que denominamos de feudalismo ou Idade Média. Este foi o momento histórico no qual a mulher foi mais perseguida, pois desde os primórdios ela é quem sabia das artes de preparo das ervas medicinais, pois era quem cuidava dos doentes e das grávidas. Entretanto pelo poder adquirido nestes últimos anos, a Igreja considerou-a “a causa e o objeto do pecado”, em referência ao cometido por Eva, segundo Patrícia Barboza da Silva (s.d., s.p.).

Neste íterim, a Igreja inicia um movimento denominado “Inquisição” ou “Caça às Bruxas”, onde havia perseguições contra os ritos pagãos, os quais tinham a mulher como base devido à fertilidade e o corpo feminino como centro da vida. Neste contexto, foi publicado por dois inquisidores dominicanos, Heinrich Kraemer

e James Sprenger, em 1487 (mil quatrocentos e oitenta e sete), “O Martelo das Bruxas” ou do latim *Malleus Maleficarum*, com a finalidade de diagnosticar as possíveis bruxas.

Consoante Deirdre English e Barbara Ehrenreich (2007, p.13) - em seu livro *Witches, Nurses and Midwives*, do português, “Bruxas, Enfermeiras e Parteiras” - relatam que:

A extensão da caça às bruxas é espantosa. No fim do século XV e no começo do século XVI, houve milhares e milhares de execuções - usualmente eram queimadas vivas na fogueira. [...] Um escritor estimou o número de execuções em seiscentas por ano para certas cidades, uma média de duas por dia, ‘exceto aos domingos’. [...] Muitos escritores estimaram que o número total de mulheres executadas subia à casa dos milhões, e as mulheres constituíam 85% de todos os bruxos e bruxas que foram executados.

Já durante a Idade Moderna, época do expansionismo marítimo europeu, o alicerce da vida familiar era a mulher, condenada a uma vida de reclusão e de solidão dentro dos monstruosos castelos.

Contudo, foi no final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, que se iniciaram as primeiras reivindicações dos direitos das mulheres, uma vez que o valor desta está configurado no quadro representativo da revolução (uma mulher, com seios desnudos, segurando a bandeira da França). Isso também se nota nas primeiras obras de cunho feminino, tal como *A Vindication of the Rights of a Woman*, de Mary Wollstonecraft, de 1792 (mil setecentos e noventa e dois), segundo Rose Marie Muraro.

Mas foi durante a Revolução Industrial, com as ideologias capitalistas florescendo e o aumento significativo das mulheres empregadas, que elas se fortaleceram. Desta forma, em 1848 (mil oitocentos e quarenta e oito) realizou-se, em Seneca Falls, Nova York, a primeira convenção dos direitos femininos. Passados nove anos, na mesma cidade, em 08 (oito) de março, aconteceu um movimento grevista, reprimido pela polícia, no qual resultou na morte de 129 (cento e vinte e nove) operárias, e, justamente, por isso considera-se esse como o Dia Internacional da Mulher.

Vale ressaltar que o teórico revolucionário, Friedrich Engels contribuiu, significamente, para a libertação feminina frente à sociedade machista, preponderante da época, ao publicar “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, no qual menciona que a:

[...] emancipação da mulher e sua equiparação ao homem são e continuarão sendo impossíveis, enquanto ela permanecer excluída do trabalho produtivo social e confinada ao trabalho doméstico, que é um trabalho privado. A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala

social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante. [ENGELS, 2000 apud BUONICORE, s.d., s.p.].

Desde então, presenciamos a conquista social e a libertação das mulheres em diversos países, como em relação ao mercado trabalhista, o direito à educação e à igualdade em relação ao homem.

Diante do exposto, observamos que, mesmo com todo esse “avanço”, a mulher ainda sofre constantes preconceitos e discriminação social, principalmente em uma sociedade machista e excludente como a nossa. Isto se torna mais evidente em relação às companheiras, esposas, filhas, irmãs, mães e outras mulheres que mantêm vínculo afetivo com pessoas que de alguma forma infringiram o “contrato social”.

Assim, estas acabam cumprindo a pena conjuntamente aos apenados, pois lhe são impostas “sanções”, tal como a revista íntima, a qual não é prevista legalmente, violando, assim, o princípio da legalidade, *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

Princípio da intransmissibilidade da pena

Consoante Cesare Beccaria (2005, p. 139) “[...] para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser [...] proporcional aos delitos e ditada pelas leis”, isto é, para a pena ser justa, deve ter uma finalidade, a reeducação do detento para sua posterior devolução à sociedade, e no caso em tela, não há delito praticado pelas mulheres dos apenados, mas sim uma antecipação do possível crime que venham a cometer.

Como supramencionado, na contemporaneidade, tem-se a noção de que a pena é de caráter pessoal e intransferível, ou seja, ninguém pode cumprir determinada sanção penal para outrem, visto que ela tem como escopo não só de retribuir ou prevenir determinada conduta delituosa, como também de ressocializar, consoante Celso Delmanto (2002).

Com a evolução sócio constitucional, atualmente (CF/1988), o princípio da intranscendência da pena se baseia nos fundamentos da República, ou seja, no art. 1º, inciso III, ao tratar da dignidade da pessoa humana, pois alguém que não infringiu as normas de conduta impostas, conseqüentemente, não deve se sujeitar no cumprimento de tal pena vexatória.

Isto em associação aos objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, inciso IV, ao mencionar que se deva “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. De forma a amparar-se no princípio de “prevalência dos direitos humanos”, previsto no art. 4º, inciso II, da Constituição Federal.

E por fim, ser considerado como cláusula pétrea, isto é, um enunciado imutável, por se tratar de direitos e garantias fundamentais, prenunciado no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV do Diploma Maior.

Com base nisto, o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), concretiza o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como da pessoalidade ou da intranscendência da pena ao determinar que:

Art. 5º

[...]

XLV. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Tal princípio também é inserido em um dos tratados internacionais, denominado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, em 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), ao mencionar no preâmbulo que “[...] reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana [...] justificam uma proteção internacional”. Consequentemente, traz em seu art. 5º, referente ao “direito à integridade pessoal” que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente” (nº03).

Já Rogério Greco (2010, p.77) menciona que:

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc.

Nota-se, portanto, que a sanção penal, que não deveria ou poderia transcender a pessoa do condenado e, embora Greco mencione “a família”, de forma ampla, pode-se dizer que a mulher, seja ela mãe, esposa, companheira ou filha acaba “cumprindo a pena juntamente” com o sentenciado.

Revista íntima

Na maior parte dos presídios nacionais, quando assistimos noticiários sobre a

temática das visitas naqueles, notamos que, a grande maioria das mulheres, sejam elas mães, irmãs, filhas, esposas ou companheiras viajam longas distâncias para visita-los, às vezes dormindo em barracões próximos aos presídios, lugares estes sem a mínima condição de higiene.

No dia seguinte, seja sob a exposição do sol ou da chuva, ficam perfiladas até a hora permitida para entrarem no estabelecimento. Isto ocorre porque as primeiras que entrarem, conseqüentemente, passará mais tempo com os familiares.

Quando entram na penitenciária, para a maior parte das visitantes é “a hora da humilhação”, tal como desabafado por uma visitante de um condenado do Estabelecimento Penal de Paranaíba/MS, uma vez que todo o material de limpeza, higiene, alimentos, ou seja, o denominado “jumbo” é revistado. Em alguns locais há um mini scanner no qual se passam o alimento, já em outros, por não haver este usam garfos e facas para furar e detectar possíveis objetos não permitidos.

Após a checagem dos alimentos, são estas mulheres que os acompanha durante todo o cumprimento da pena que serão revistas, de forma vexatória e com métodos tidos como medievais, pois se faz necessário que retirem toda a roupa na frente de uma pessoa estranha, agache repetidas vezes para provar que não escondem nenhum objeto ilícito e, não raras vezes, há a manipulação dos genitais daquela feita pelos próprios agentes, em regra, do mesmo sexo, como regulamenta Portaria nº. 132, de 26 de setembro de 2007 do Ministério da Justiça.

Durante esta fase, também é utilizado os detectores de metais, os quais estão ultrapassados, segundo nos informa Jenis Andrade (2011), uma vez que é possível burlá-los ao introduzir, nas partes íntimas, fibras de carbono. E como se sabe, não é possível detectar a presença de drogas no interior do revistado.

Para Carla Figueiredo Garcia de Queiroz (2011, s.p.):

O discurso de que a revista íntima é necessária deve-se a uma tendência à hipercriminalização, visível nas políticas de tolerância zero, voltadas à repressão dos delitos através da legitimação de medidas excessivamente punitivas que violam inúmeros direitos fundamentais.

A exemplo disto há situações em que as mulheres, quando menstruadas, são obrigadas “[...] a trocar o absorvente por outro fornecido pela monitora”, como relatado em uma decisão do Supremo Tribunal Federal (2010,s.p.).

Em consonância a isto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) exige que pelo menos seja “fundada suspeita” para a realização da revista direta, ou seja, sobre o corpo do indivíduo, conforme explica Carlos Roberto Mariath (s.d., s.p.). Como previsto no art. 2º da Resolução n.º 09, de 12 de julho de 2006:

Art.2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é

portador de objeto ou substâncias proibidos legalmente e/ou que venha a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Embasado nisto, o ex-diretor do DEPEN, isto é, Departamento Penitenciário Nacional, Airton Michels menciona que “[...] o Estado deve pelo menos reduzir as dificuldades que mulheres encontram para realizar as visitas. Nós temos que investir em tecnologias para impedir que as mulheres tenham que ser submetidas a estas revistas vexatórias”, conforme exposto por Daniela Felix (2010, s.p.).

Desta forma, o Carlos Roberto Mariath (s.d., s.p.) relata que:

A realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes [...] é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos.

Segundo Catarina Doolan (2007, s.p.) “as jovens [mulheres dos apenados] dizem entender a necessidade da revista a que são submetidas, mas discordam da maneira como algumas agentes penitenciárias exageram nos procedimentos”.

Em razão de queixas como estas que o Estado do Acre pagará 50 (cinquenta) salários mínimos, como indenização, a uma mulher que foi submetida de forma excessiva à revista íntima, ao visitar o namorado no Complexo Penitenciário Dr. Francisco Conde, na capital Boa Vista, conforme JusBrasil (2008).

Observa-se, desta forma, que tais procedimentos, possivelmente, ferem o princípio da intimidade, da intangibilidade corporal, bem como estar em discrepância ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna no art. 1º, inciso III.

Como mencionado por Carla Figueiredo Garcia de Queiroz (2011, s.p.):

O Estado “vinga” a sociedade de todos os problemas relacionados à criminalidade, segurança pública, incutindo nela — sociedade — um falso sentimento de segurança. [...] Assim, um Estado ausente na sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais.

Scanner corporal

Observamos que atualmente vivemos na chamada “era digital”, computadorizada, na qual os detectores de metais estão ultrapassados, tal como supramencionado.

Em razão do avanço tecnológico que presenciamos, o governo brasileiro comprou no ano de 2009, seis scanners corporais para a revista nos presídios brasileiros a serem distribuídos conforme decisão dos Estados contemplados, consoante Roberto Bartolomei Parentoni (2009).

Em contato com o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/ Galeão informou-me que recentemente recebeu, por meio de uma doação da Polícia Federal, um scanner corporal, o qual segundo informação foi fabricado na Alemanha, pela empresa Smiths Heimann e custa aproximadamente R\$ 640 mil.

Segundo palestra ministrada no I Seminário de Segurança Pública, Controle Social, Democracia e Gênero (Unesp de Marília/SP), pelo professor Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes o preço mensal de uma pessoa presa é de, aproximadamente, R\$ 1.580,00, mas se o preso se tratar de um jovem o custeio da internação chegará próximo à R\$ 4.500,00.

Neste interim, Airton Michels, ex-diretor do Depen afirma que “se levarmos em consideração a avaliação empírica que temos de que 20% das presas por tráfico de drogas foram flagradas durante a revista íntima e que esse equipamento inibirá novas tentativas, o custo dos aparelhos rapidamente estará pago” [PARENTONI, 2009, s.p.].

Conforme nos explica o diretor do Depen:

Seja sob as vestes ou no interior do corpo, qualquer objeto será identificado pelo aparelho. É impossível burlá-lo. [...] Para haver algum risco para a saúde, seriam necessárias mais de duas mil exposições ao Raio X do equipamento, num espaço de tempo muito mais curto do que o das visitas. [PARENTONI, 2009, s.p.]

Outra tecnologia utilizada para barrar, principalmente, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana é uma câmara:

[...] elaborada pela organização Thruvisio, integrada por cientistas em convênio com a Associação de Polícia e Segurança Pública da Inglaterra. Esta câmera consegue mostrar bombas, drogas e celulares, escondidos sobre as roupas e no interior do corpo, sem que para isso a pessoa tenha que se despir ou tenha seus órgãos sexuais observados. Existe também a possibilidade de utilização de raio-X em tempo real, utilizado pela medicina, mas este mais danoso a saúde pessoal, devido as radiações emitida. Esta câmera funciona emitindo energia que não é vista por olho nu, mas é captada pelas lentes. [DUTRA, 2008, p.04]

Indubitavelmente, a família é de suma importância para o processo de ressocialização, principalmente, a mulher, uma vez que é ela quem acompanhará o apenado durante toda a condenação. E ao mesmo tempo em que o Estado garante inúmeros direitos, ele os infringe em nome da suposta segurança social, a qual poderia ser realizada por meio da tecnologia.

Desta forma, a experiência poderá demonstrar que o abuso supostamente legal sofrido pelas mulheres pode ser extinto com baixo investimento, mas não podemos nos ater a questão financeira ou estaríamos a cancelar o argumento de alguns para quem a dignidade humana pode ser analisada sobre a luz do quantum, o que se apresenta com mais uma distorção de valores.

Em epítome, observamos que desde os primórdios da civilização humana, as mulheres sempre foram subjugadas pelo sexo masculino, mesmo com os grandes movimentos socioculturais que ocorreram na história da humanidade, dos quais desencadearam muitos dos direitos por elas adquiridos. Assim, atualmente, presenciamos a transgressão dos direitos fundamentais delas sendo violados, principalmente, pelo Estado no âmbito penitenciário, a fim de garantir a segurança pública. Entretanto estas mulheres sempre acompanharam os internos durante todo o cumprimento da pena, o que de alguma forma contribui para uma suposta ressocialização, sendo esta uma janela para o exterior dos muros, mesmo que para isto seja necessário que se submetam a tratamentos vexatório da revista íntima que atenta para o mais elementares princípios da dignidade humana e ainda podemos considerar o preconceito inerente a condição, de “mulher”, “mãe”, “esposa” de preso, mesmo diante de tantos abusos, aquelas que socialmente sempre foram desconsideradas socialmente, ainda que possamos considera todos os avanços sociais, eles não chegaram no sistema penitenciário e muito menos a estas mulheres.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Jenis. **Scanner Corporal**. Disponível em: <http://jenisandrade.blogspot.com/2011/02/scanner-corporal_13.html> Acesso em: 02 de agosto de 2011.

ARISTÓTELES. **A Política**. [Tradução: Torrieri Guimarães]. São Paulo, Martin Claret, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Silene Cardoso. São Paulo: Ícone, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação civil pública. Eca. Revista íntima em visitantes e internos. Descabimento. (...). Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2011.

BUONICORE, Augusto C. Engels e as origens da opressão da mulher. **Revista Acadêmica**. n.70. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/070/70esp_buonicore.htm> Acesso em: 26 de março de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL DE PENITENCIÁRIA. **Resolução n.º 09**. Brasília, 2006.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOOLAN, Catarina. **O drama das mulheres de presos**; 2007. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/o-drama-das-mulheres-de-presos/57515>> Acesso em: 04 de agosto de 2011.

DUARTE, Cristina L. **A cidade das mulheres**: a mulher em Roma. Disponível em: <<http://acidadedasmulheres.blogspot.com/2007/05/mulher-em-roma.html>>. Acesso em: 26 de março de 2010.

DUTRA, Yuri Frederico. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses**; 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf> Acesso em: 02 de agosto de 2011.

EHRENREICH, B.; ENGLISH, D. **Bruxas, parteiras e enfermeiras: uma história de mulheres curandeiras** (versão preliminar) trad. Paulo Perna e Meryl Adelman, Curitiba, 2007.

FELIX, Daniela. **Revista íntima**: a pena às não condenadas; 2010. Disponível em: <<http://www.danielifelix.com/2010/01>>. Acesso em: 16 de abril de 2010.

FERREIRA, Olavo Leonel. **A mulher na sociedade grega**. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/1733989-mulher-na-sociedade-grega/>> Acesso em: 26 de março de 2010.

GALIZA, Danuza Ferreira de. **Mulher**: o feminino através dos tempos. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/articles/3781/1/Mulher-O-Feminino-Atraves-Dos-Tempos/pagina1.html> > Acesso em: 26 de março de 2010.

GLANZ, Semy. **A família mutante: sociologia e direito comparado – inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal: parte geral**. vol. 01. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HOBBS, Thomaz. **Leviatã o la materia, forma y poder de uma republica eclisiasticas y civil**. México: Fondo de Cultura Econômico, 1988.

JUSBRASIL. **Mulher será indenizada por revista íntima abusiva em visita a presídio**; 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/102014>. Acesso em 04 de agosto de 2011.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 16 de abril de 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Nº. 132**, de 26 de Setembro de 2007 (Departamento Penitenciário Federal), Brasília, 2007.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Políticas públicas, segurança e direitos humanos**. In: I SEMINÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONTROLE SOCIAL, DEMOCRACIA E GÊNERO. Marília, 2011.

MURARO, Rose Marie. **O Martelo das Feiticeiras: breve introdução histórica**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/memoria/mundo/feiticeira/introducao.html>> Acesso em: 30 de março de 2010.

PARENTONI, Roberto Bortolomei. **Scanner corporal substituirá revista íntima para visitas em presídios**; 2009. Disponível em: <http://plenariodojuri.blogspot.com/2009/01/scanner-corporal-substituir-revista.html>> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia de. **Dignidade da família do encarcerado frente aos princípios constitucionais penais**; 2011. Disponível em: (<http://www.ibccrim.org.br>) [scanner-corporal-substituir-revista.html](http://www.ibccrim.org.br/scanner-corporal-substituir-revista.html)> Acesso em: 03 de agosto de 2011.

SILVA, Patrícia Barboza da. **Mulher na Idade Média**. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>> Acesso em: 26 de março de 2010

TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**: Pacto de San José de Costa Rica. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 26 de março de 2010.